



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 689, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/15622.79719-50